PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2026-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026/SRP

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens no âmbito nacional, compreendendo os serviços de pesquisa, cotação, reserva, emissão, remarcação/alteração, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, de forma fracionada e conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Ilma. Sra. Agente de Contratação,

LET S GO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, com sede na Avenida Weyne Cavalcante, 556, Centro, Canaã dos Carajás, PA, CEP 68.354-143, por intermédio de sua representante credenciada, Verônica Bezerra da Silva, OAB/PA 19.442, vem tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do certame em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Ao analisar o edital do certame em epígrafe, percebemos questões extremamente relevantes, que se não corrigidas, podem comprometer a boa condução do certame, notadamente no que diz respeito à comprovação de exequibilidade das propostas.

O **item 11.5 do Edital,** nos seguintes subitens, descrevem alguns dos documentos exigidos para comprovar a exequibilidade das propostas:

> "e) Será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso deverá ser comprovado o valor de compra, através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto.
>
> f) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, **o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante**.
>
> g) Ainda, será verificada a curva ABC de mão de obra, devendo, para os itens de maior peso, a arrematante comprovar os custos informados**, através da apresentação da**

Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição."

II. DO DIREITO

- **Da exigência de orçamentos ou notas fiscais emitidos por distribuidor, atacadista ou fabricante**

O item 11.5-F do Edital, transcrito ao norte, impõe a exigência que orçamentos ou notas fiscais apresentadas para comprovar os preços dos insumos contidos na faixa "A" da Curva ABC sejam emitidos por "distribuidor, atacadista ou fabricante" dos referidos insumos.

Há diversas situações em que a regra em comento é indubitavelmente necessária à real comprovação da exequibilidade dos preços, como por exemplo:

- Em serviços de construção e reforma que utilizam grandes quantidades de certos insumos (como cimento, areia, brita, ferragens e demais materiais de construção), situação em que não faria sentido apresentar orçamento de varejista para aquisição de quantidades incompatíveis com o volume de comercialização do suposto fornecedor;
- Em certames cujo objeto é a aquisição de bens em grandes quantidades, tampouco faria sentido que uma licitante que atua como revendedora adquirisse, por exemplo, 500 computadores, ou 1.000 peças de vestuário, de um varejista, para revende-los à Administração.

No entanto, não há como compreender a exigência de apresentação de notas fiscais ou orçamentos emitidos necessariamente por "distribuidor, atacadista ou fabricante" quando para o serviço objeto do certame somente se utiliza uma pequena quantidade de determinado insumo.

No caso em tela, o objeto do certame é a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens no âmbito nacional". Para a realização deste serviço, no volume previsto no edital (emissão de 300 bilhetes aéreos ao longo de 12 meses), um único funcionário, utilizando um único computador e uma única impressora, é perfeitamente suficiente atender à futura avença.

Então, questionamos: **todas as licitantes são obrigadas a procurar um "distribuidor, atacadista ou fabricante" para adquirir UM computador, UMA impressora, SEIS peças de uniformes**, etc, sob pena de não conseguir comprovar a exequibilidade de sua proposta? Tal lógica não faz qualquer sentido, visto que fabricantes, distribuidores e atacadistas costumam somente atender pedidos com quantidades mínimas.

Assim, há que se diferenciar insumos para os quais são necessários grandes volumes na execução do contrato decorrente do certame, de insumos que a Contratada utilizará em pequenas quantidades, ou cuja utilização poderá ser partilhada entre vários outros contratos que a licitante tenha, ou possa vir a ter.

Dessarte, a regra em comento é desnecessária para a comprovação da exequibilidade da proposta, e **somente servirá para afastar do certame as propostas mais vantajosas**, incorrendo em sobrepreço dos itens da futura avença, e prejuízo aos cofres públicos.

- **Da exigência de apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho**

O item 11.5-g do Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de Instrumento Coletivo para comprovação do salário da mão de obra envolvida na execução do futuro contrato, caso tal custo esteja na faixa A da Curva ABC.

No entanto, é preciso observar que nem todos os trabalhadores têm piso salarial definido em convenção ou acordo coletivo, aplicando-se, na ausência de norma coletiva, o salário mínimo nacional (ou estadual, quando existente) previsto em Lei. Vejamos:

> AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PISO SALARIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA . LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL LIMITADA A EMPREGADOS NÃO REGULADOS POR LEI FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MEIO DA LEI 7.394/85. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL . APLICABILIDADE. O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento de diferenças salariais, reconhecendo que lei federal prevê o pagamento do salário mínimo nacional como base de cálculo do piso salarial do técnico em radiologia. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151/DF, embora reconhecendo que o artigo 16 da Lei 7.394/85 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, **manteve o salário mínimo nacional como base de cálculo do piso salarial dos técnicos em radiologia, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo , seja por lei federal, negociação coletiva ou lei estadual** editada conforme Lei Complementar 103/2000 . Destaque-se a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual 459/2009 que se restringe aos profissionais que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, hipótese diversa da dos autos, já que o técnico em radiologia tem previsão específica em lei federal (Lei 7.394/85). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.
>
> (TST - Ag-RR: 00011571320165120026, Relator.: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/04/2023)

A norma coletiva aplicável a uma relação de trabalho é determinada pela atividade preponderante da empresa, como se vê neste julgado:

> RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NORMA COLETIVA . INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581, § 2º, da CLT). As normas coletivas apresentadas pelo reclamante foram celebradas por entes sindicais que não representam sua categoria profissional e não são aplicáveis ao contrato de trabalho do

autor porque não abrangem a categoria econômica preponderante da reclamada . Apelo improvido.

(TRT-8 - ROT: 00007194220225080202, Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2023)

Pois bem: a licitante que vencerá o certame será, seguramente, empresa do ramo de agenciamento de viagens. Em buscas no Sistema Mediador, do MTE, não localizamos qualquer instrumento coletivo de negociação envolvendo entidades patronais de agências de viagens. Questionamos, então, à Nobre Agente de Contratação: Qual Convenção Coletiva será considerada aplicável aos serviços objeto do certame? Caso a Agente de Contratação não encontre instrumento coletivo aplicável, assim como a Impugnante não encontrou, seria aplicável o salário mínimo nacional como base da remuneração da mão de obra envolvida nos serviços?

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **acatamento** desta impugnação, com a consequente suspensão do certame até correção das falhas apontadas;
2. Alteração na redação do item 11.5-f do Edital, **suprimindo a exigência de que orçamentos ou notas fiscais de insumos sejam emitidos por "distribuidor, atacadista ou fabricante"**, visto que o objeto do certame é eminentemente de prestação de serviços, e os insumos utilizados não são demandados em grandes volumes, a justificar a aquisição diretamente de atacadistas, distribuidores ou fabricantes;
3. Que **seja informado qual o instrumento coletivo aplicável às empresas de agenciamento de viagens**, para fins de cumprimento ao item 11.5-g do Edital;
4. Alternativamente ao item acima, caso não seja possível à Agente de Contratação apontar a norma coletiva aplicável, que **se altere a redação do item 11.5-g do Edital, passando a prever o salário mínimo nacional** como piso salarial dos trabalhadores envolvidos na execução da futura avença.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 20 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
VERONICA BEZERRA DA SILVA
Data: 20/03/2026 11:14:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verônica Bezerra da Silva

OAB/PA 19.442